

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0059/83

INTERESSADO : ROBERTO FLORES FALCÃO

ASSUNTO : Solicita autorização para matrícula na 2ª série
1º grau, sem ter cursado a série anterior

RELATORA : Consª RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE N° 353/89 APROVADO EM 05/04/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Visconde de Porto Seguro", Jardim Morumbi/São Paulo, encaminhou, aos 09-01-89, diretamente, ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, requerimento onde os pais do menor Roberto Flores Falcão solicitaram matrícula do seu filho, na 2ª série do ensino de 1º grau, em 1989, no mencionado estabelecimento de ensino.

Roberto Flores Falcão, nascido aos 26 de março de 1981, no Rio de Janeiro-RJ, cursou em 1988, na Sociedade Escolar e Beneficente "Corcovado"- Escola "Corcovado", do Rio da Janeiro, a classe de alfabetização, obtendo aprovação contos seguintes conceitos finais, no ano letivo de 1988:

Português	- Bom
Alemão	- Bom
Matemática	- Bom
Caligrafia	- Bom

A Sra. Diretora do Colégio peticionário ressaltou o que segue transcritos:

"É de nosso conhecimento que a Escola "Corcovado" - é uma escola bilíngue para poder atender, entre outros, alunos alemães cujos pais residem em nosso país, em caráter temporário, exercendo várias atividades de categoria elevada.

Se o aluno em questão fosse transferido para a Alemanha, seria automaticamente matriculado na 2ª serie.

Concluindo, essa mesma Diretora, manifestou-se assim: "Como educadores, somos de parecer que, se o aluno, já alfabetizado, e com a idade certa prevista por lei, frequentasse novamente a 1ª série, poderia ter desinteresse em vez de estímulo nos futuros estudos." Diante disto, solicitamos autorização desse egrégio Conselho, para matricular o referido aluno na 2ª série do 1º grau, em nosso Colégio, para o ano letivo de 1989.

Com esta manifestação da Diretora, as declarações datadas de 20-12-88, da Escola Experimental "Corcovado", do Rio de Janeiro

ro, dizendo que o aluno devera cursar a 1ª série de 1º grau no próximo ano letivo, a declaração de, que o "aluno esta alfabetizado, escrevendo e lendo com desenvoltura", a certidão de nascimento da criança e demais documentos foram juntados aos autos diretamente neste Colagiado, sem ciência dos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de matrícula, diretamente na 2ª série do 1º grau, de Roberto Flores Falcão, no ano letivo de 1989, no Colégio "Visconde de Porto Seguro."

O referido aluno nasceu aos 26 de março de 1981, dever, do completar em 26 do corrente mês, oito anos. Cursou em 1988, a classe de alfabetização na Escola Experimental "Corcovado" (filiada ao sistema estadual de educação). Sociedade Escolar e Beneficente "Corcovado"/RJ obtendo aprovação.

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, em seu Parecer CEE nº 1858/85, manifestou-se, em caso análogo, como segue:

"...É de se ressaltar que, se a redação do artigo 19 da Lei 5692/71, explicita deva ter sete anos para ingresso no ensino de 1º grau, e se este, nos termos do artigo 18, deverá ter a duração - de oito anos letivos, a possibilidade de matrícula na 2ª série, sem frequência na 1ª série, precisará ser prevista nas normas de cada sistema, nos termos do § 1º do artigo 19, da Lei 5692/71"

A esse respeito, é conveniente considerar que a extensão da escolaridade comum de 4 para 8 anos representou a consolidação legal de antigas aspirações de ilustres educadores brasileiros.

3. CONCLUSÃO

Somos pelo deferimento do pedido de matrícula feito pelos pais de Roberto Flores Falcão, na 2ª série do 1º grau, no corrente ano no Colégio- "Visconde de Porto Seguro"/Jardim Morumbi/S. Paulo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1989.

a) Consª RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de abril de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente